



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02219/08

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Responsabilidade do Senhor Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello. Prestação de Contas do exercício de 2007. Despesas sem licitação. Insuficiência financeira. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Razões recursais parcialmente acatadas. Medidas adotadas. Comprovação significativa de licitações para despesas. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Redução da multa.

ACÓRDÃO APL-TC 00220/12

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 09/08/2010, examinou o PROCESSO TC Nº 02219/08, pertinente à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO**, tendo decidido, por meio do Acórdão APL TC 0683/10 (fls. 7975/7976):

- 1.01. **Julgar irregulares** as contas;
- 1.02. **Aplicar multa** no valor de R\$ 5.610,20, por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- 1.03. **Determinar** ao atual gestor tomar as medidas para identificação da composição das contas Diversos Responsáveis, Entidades Devedoras e Entidades Credoras contabilizadas do Balanço Patrimonial;
- 1.04. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas visando a que, com obediência aos preceitos legais, não se repitam as irregularidades verificadas, notadamente no que se refere à divergência entre demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02219/08

2. Irresignado, o gestor interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração às fls. 7979/8057, pleiteando a reforma da decisão mencionada.

3. A Auditoria, ao analisar a petição recursal (fls. 7979/8057), concluiu:

3.01. As razões recursais **são suficientes para modificar** a decisão atacada quanto a:

3.01.1. Realização de despesas sem licitação totalizando R\$ 2.841.000,00, reduzindo seu montante para R\$ 263.236,38, representando 0,95% da despesa orçamentária realizada pelo Fundo Municipal de Saúde em 2007;

3.01.2. Despesas com a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais no montante de R\$ 1.594.315,56, sem a devida apresentação dos processos licitatórios;

3.01.3. Ausência de comprovação dos termos de parcelamentos da dívida com o Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande;

3.01.4. Ausência de identificação da composição das contas das contas diversos responsáveis, entidades devedoras e entidades credoras contabilizadas do balanço patrimonial.

3.02. Pela **manutenção** do posicionamento inicial quanto a:

3.02.1. Déficit orçamentário registrado no montante de R\$ 2.672.421,66;

3.02.2. Insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo em montante expressivo de R\$ 5.049.310,65;

3.02.3. Despesas irregulares ocorridas com empresas consideradas “fantasmas” por meio do Inquérito Policial nº 032/04 (Processo nº 2004.82.01.002068-0), no montante de R\$ 114.608,50.

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 8066), pugnou, em síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, corroborando, na íntegra, com o relatório da Auditoria contido às fls. 8058/8064.

5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02219/08

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Com efeito, inicialmente, a Auditoria verificou a redução das despesas consideradas não licitadas de R\$ 4.698.551,94 para R\$ 263.236,38, representando agora 0,95% da despesa orçamentária realizada pelo Fundo Municipal de Saúde em 2007, detalhadas no quadro abaixo:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de camisas	DI DINAH IND. E COM. DE ROUPAS LTDA	11.940,00
Material odontológico	C. VELOSO	15.898,60
Passagens aéreas	GOLDEN TOUR INTERN. TURISMO E CAMBIO LTDA	25.206,80
Peças para veículos	UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA	10.657,92
Recarga cartucho	NEWTON ISRAEL DA SILVA	15.593,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02219/08

Serviços gráficos	ADESIVART ADESIVOS, ARTE E IMPRESSOS LTDA	10.502,25
Telefonia celular	TNL PCS S.A.	164.087,81
Transporte	TRANS BL LIMITADA	9.350,00
Total		263.236,38

Cumprir recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa gravame à gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista na LCE 18/93, art. 56, inciso II. Entretanto, considero apenas como ausentes de processo licitatório o valor de R\$ 164.087,81, correspondente aos serviços de telefonia celular, tendo em vista serem os gastos realizados com aquisição de camisas, material odontológico, passagens aéreas, peças para veículos, recarga cartucho, serviços gráficos e de transporte de difícil previsão, sem prejuízo de poderem ter sido realizados pela via do registro de preços.

Quanto às despesas irregulares ocorridas com empresas consideradas “fantasmas” por meio do Inquérito Policial nº 032/04 (Processo nº 2004.82.01.002068-0), no montante de R\$ 114.608,50, verifica-se nos autos que o Relator de então, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, assim se expressou em seu relatório (fls. 7973): “*Também não restou comprovada a inexecução das obras e serviços realizados pelas empresas consideradas fantasmas, através do Inquérito Policial nº 032/04 (Processo nº 2004.82.01.002068-0), limitando-se a Auditoria a contestar tais obras e serviços pela circunstância única suposta inexistência das empresas*”. Não cabe mais, assim, pronunciamento sobre o fato, vez que não configurou gravame quando da decisão recorrida.

No tocante à ausência de identificação da composição das contas diversos responsáveis, entidades devedoras e entidades credoras, contabilizadas do balanço patrimonial, a Auditoria, por meio do GET, informou que a análise do demonstrativo contábil se dê na PCA do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande referente ao exercício de 2009.

Em relação ao déficit orçamentário registrado no montante de R\$ 2.672.421,66 e à insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo em montante expressivo de R\$ 5.049.310,65, é válido ressaltar que a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Desta forma, a preocupação de manter o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02219/08

equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º.

No entanto, como o Fundo Municipal de Saúde dependente de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência do administrador sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, o déficit/superávit na execução orçamentária deve ser analisado na consolidação das contas gerais.

Concluindo, os fatos remanescentes, à luz do princípio da razoabilidade, não comportam mais a imoderada reprovação das contas, sem prejuízo da manutenção das sanções compatíveis ao caso.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo a multa de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10, aplicada ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO por meio do Acórdão 683/2010, e emitindo novo Acórdão, desta feita julgando regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02219/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito em atribuir-lhe **provimento parcial** para:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO. Ressalvas decorrentes da ausência de processo licitatório;
2. **REDUZIR A MULTA** anteriormente aplicada de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), esta por motivo de ausência de processo licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02219/08

3. **DECLARAR** o cumprimento da obrigação de apresentar os termos de parcelamentos da dívida e a identificação da composição das contas diversos responsáveis, entidades devedoras e entidades credoras contabilizadas do balanço patrimonial;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal